

INTERESSADO: Conselho Estadual de Educação/MS – Campo Grande/MS
ASSUNTO: Matrícula de crianças com seis anos de idade no 1º ano do Ensino Fundamental.
RELATORA: Consª Terezinha Pereira Braz
PARECER: 184/03
CÂMARA: CEIEF
APROVADO EM: 18/07/03

O Conselho Estadual de Educação, desde a publicação da Lei nº 9.394/96, tem se dedicado à análise do seu teor e, especialmente, ao estudo dos procedimentos orientadores que dela decorrem.

Assim, o presente Parecer resulta da necessidade de estabelecer orientações pontuais sobre o ingresso de alunos com seis anos de idade no ensino fundamental, facultado pela Lei, no Título IX, das Disposições Transitórias.

A Constituição Federal de 1988 institucionaliza a educação infantil no Capítulo III – Da Educação, da Cultura e do Desporto, art. 208, inciso IV.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade.

Essa determinação constitucional é efetivada a partir de 20 de dezembro de 1996 com a aprovação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional que, ao regulamentá-la no Título III, Do Direito à Educação do Dever de Educar, leva em consideração as faixas etárias de crianças, adolescentes e jovens, conforme os artigos e desdobramentos abaixo descritos:

Art. 4º. O dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante garantia de:

- ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

IV - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

Art. 6º. É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos sete anos de idade, no ensino fundamental.

A mesma Lei ao compor os níveis escolares estabelece:

Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

II - educação superior.

A Lei prossegue prescrevendo a educação infantil como a primeira etapa da educação básica e determina a forma de oferecimento, conforme os artigos abaixo:

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II - pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade (grifo nosso).

Constata-se nas determinações aqui selecionadas sobre a educação infantil que a idade de seis anos é caracterizada tanto na Constituição Federal de 1988 como na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, como própria da educação infantil, portanto, este parecer levantará algumas considerações sobre o ingresso de crianças com seis anos nessa etapa da educação básica e posterior posicionamento do CEE/MS sobre a matrícula dessas crianças no início do ensino fundamental.

Essas mesmas determinações mostram a exigência de inclusão da criança de seis anos nessa etapa da educação básica, nível pré-escolar. No entanto, a própria LDB/96 dá uma abertura para que se faça a matrícula de crianças com seis anos no ensino fundamental, conforme art. 87, das Disposições Transitórias § 3º, inciso I: “matricular todos os educandos a partir dos sete anos de idade e, facultativamente, a partir dos seis anos, no ensino

fundamental”. É importante ressaltar que o mesmo artigo, no § 2º, para efeito de recenseamento e conseqüente obrigatoriedade, estabelece como mínima a idade de sete anos: *O poder público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para os grupos de sete a quatorze e de quinze a dezesseis anos de idade.*

Ressalta-se, assim, que a Lei faculta a matrícula no 1º ano do ensino fundamental para as crianças a partir dos seis anos completos. No caso da Rede Pública (Estadual e Municipal), esta terá que atender todos os educandos de sete anos e, facultativamente, a partir dos seis anos. Isso significa, após atender a todas as crianças na faixa etária de sete e, ainda, se sobrar vaga, poderá matricular crianças com seis anos completos. Porém, deve ficar claro que não é permitida a matrícula aos cinco anos de idade.

A regulamentação do ingresso e permanência da criança de seis anos no primeiro ano do ensino fundamental está a cargo da escola, conforme orientação dada pelo Parecer CEE/MS nº 443/98, que prescreve a incumbência às escolas da elaboração de sua Proposta Pedagógica que em consonância com o Regimento Escolar deverá definir, de forma clara, as formas de organização da educação básica, em conjunto com a comunidade. Este mesmo Parecer destaca que a unidade escolar tem autonomia pedagógica, administrativa e de gestão e que a aplicabilidade dos documentos mencionados obedecem a um processo de desenvolvimento, avaliação contínua e, conseqüentemente, constantes revisões.

Mediante o aceite da matrícula de crianças com seis anos completos no primeiro ano do ensino fundamental, acrescido da valorização da autonomia da escola na LDB/96, este Colegiado recomenda que para esses alunos a escola tenha previsto um trabalho pedagógico e uma avaliação adequados a essa faixa etária, além de que essas matrículas tenham sido efetuadas em vagas remanescentes, após a matrícula de alunos com sete anos de idade.

Fl. 03

(a) Consª Terezinha Pereira Braz
Relatora

III - CONCLUSÃO DAS CÂMARAS

A CÂMARA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL – CEIEF, reunida em 15/07/03, acompanha o parecer da relatora.

(aa) Vera Lucia de Lima - Presidente “ad hoc”, Claudinei Bonifácio Pereira, Jussara Rodrigues de Almeida, Leila Benites Ricardo, Maria da Glória Paim Barcellos, Mariuza Aparecida Camillo Guimarães e Sueli Veiga Melo.

A CÂMARA DE PLANEJAMENTO, LEGISLAÇÃO E NORMAS – CPLN, reunida em 16/07/03, acompanha o voto da relatora.

(aa) Maria Cristina Possari Lemos – Presidente, Claudinei Bonifácio Pereira, Jane Mary Abuhassan Gonçalves, Jussara Rodrigues de Almeida, Leila Benites Ricardo, Maria da Glória Paim Barcellos, Nelson dos Santos e Sueli Veiga Melo.

IV – A Plenária reunida em 18/07/03, aprova o parecer da relatora.

Vera de Fátima Paula Antunes
Conselheira-Presidente do CEE/MS

This document was created with Win2PDF available at <http://www.win2pdf.com>.
The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.
This page will not be added after purchasing Win2PDF.